



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032487-89.2013.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos :

RECORRIDA : Solange Antônio Pereira

ADVOGADO : Arlindo Dias e Alex dos Santos Dias

INTERESSADO : Estado da Paraíba, representado por seu procurador
Delosmar Domingos de Mendonça Junior

REMETENTE : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –

Reexame necessário – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Morte de menor em estabelecimento para adolescentes infratores – Ausência de vigilância e proteção do Poder Público – Responsabilidade civil objetiva do Estado – Comprovação do dano moral e do nexo de causalidade – Dever de indenizar configurado – “Quantum” indenizatório – Adequação – Precedentes do STF – Art. 557, *caput*, do CPC – Nego seguimento.

– A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco

administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

– A partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades públicas que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-o de eventuais violências e riscos que possam a ele atingir, seja da parte dos agentes públicos, seja de outros detentos, ou de terceiros. A pessoa detida não é destituída de seu direito inalienável à incolumidade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem à instituição governamental.

– O valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter dúplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano. No entanto, não pode ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem significativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima.

Vistos, etc.

Cuida-se de reexame necessário oriundo da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da ação de indenização movida por Solange Antônio Pereira em face do Estado da Paraíba.

Na sentença recorrida, o magistrado de piso entendeu que o Estado tem a obrigação de garantir a integridade física dos que se encontram segregados e sob sua responsabilidade. A inobservância do dever constitucional, causando a morte de interno, enseja a obrigação indenizatória, uma vez configurada a responsabilidade objetiva do Estado.

Com isso, condenou o Estado da Paraíba a indenizar a autora pelos danos morais suportados, em quantia fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reconhecendo por danos materiais apenas aqueles

relativos às despesas funerárias, uma vez que não foram comprovados nenhum outro dano, totalizando assim a indenização no importe de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC, os autos aportaram neste tribunal para apreciação, através de reexame necessário, da sentença proferida.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação do mérito, fl.109.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

O tema central da demanda trata de reparação civil do Estado por danos morais e materiais gerados pela morte do menor William Pereira estando sob guarda do Estado, uma vez que o mesmo era interno de estabelecimento especial para adolescentes infratores.

Aprioristicamente, cumpre asseverar que a responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

Como ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exigese a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais." (Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 626).

O dispositivo constitucional que impõe a responsabilidade objetiva ao Estado assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)." (art. 37, § 6º).

Como se vê da simples interpretação literal do dispositivo a Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado e não faz qualquer ressalva ou discriminação.

Como se sabe, ao Poder Público cabe a responsabilidade de zelar pela vida e incolumidade do preso recolhido em suas instituições penais. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, dispõe que: *"XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral."*

A doutrina pátria é cediça no sentido de que a morte de detento em estabelecimento prisional acarreta a responsabilidade do Estado por culpa "in vigilando", já que a vítima se achava sob a custódia e direta proteção da Administração, a qual cumpria, pelos seus agentes, zelar por sua integridade física, como preceitua a Carta Magna, com fulcro no Princípio Fundamental do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não foi efetuada diretamente por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado, e por isso ensejam,

tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. (...) O caso mais comum, embora não único (como adiante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplo o assassinato de um presidiário por outro presidiário. (...)”(Curso de Direito Administrativo, p. 1002, 25ª ed.)

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado a esse respeito, vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Morte de detento sob custódia da Administração Pública. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. Precedentes do STF. 3. Discussão acerca da existência de culpa do Estado. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 662563 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)

Na mesma linha:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade do reexame das provas contidas nos autos na via extraordinária. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada. Precedentes. 3. Proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo. Impossibilidade da modificação da base de cálculo por decisão judicial: Súmula Vinculante n. 4. (AI 603865 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-15 PP-03016)

Côrte de Justiça:

No mesmo sentido posiciona-se esta Egrégia

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais c/c perdas e danos. Rebelião em presídio. Morte de detento. Responsabilidade objetiva do estado. Teoria do risco administrativo. Art. 37, §6º, da Constituição Federal. Dever do estado de manter e preservar a integridade física e a vida daqueles que estão sob sua custódia. Art. 5º, xlix, da CF/88. Circunstâncias excludentes. Inocorrência. Dano moral caracterizado. Pedido de majoração da verba indenizatória em sede de contrarrazões. Impossibilidade. Inteligência do artigo 515, caput, do CPC. Recurso desprovido. A morte de detento em estabelecimento prisional acarreta a responsabilidade civil objetiva do estado por culpa in vigilando, uma vez que a vítima se achava sob custódia e proteção do poder público, cujos agentes deveriam zelar pela incolumidade de seus presos. O dever de o estado manter e preservar a integridade física do preso é constitucional e legalmente imposto, conforme previsto no art. 5º, xlix, da Constituição Federal. À luz da teoria do risco administrativo, pode-se dizer que a rebelião de presos enquadra-se no conceito de fortuito interno, assim designado o fato imprevisível e inevitável, mas, por ser inerente à atividade desenvolvida, não exclui o nexo de causalidade. A reforma da sentença deve ser postulada pela parte inconformada em sede de apelação ou recurso adesivo, sendo impossível apreciar pedido nesse sentido formulado em contrarrazões, por ausência de previsão legal. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação cível nº 200.2010.004.722-0/001, na ação de indenização por danos morais c/c perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e José gabriel do nascimento Santos, representado por sua genitora patrícia do nascimento Vieira, márcia sabino dos Santos, Márcio sabino dos Santos, Maria ozinete e severino sabino dos Santos. (TJPB; AC 200.2010.004.722-0/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/11/2011; Pág. 12)

Sendo assim, com fulcro na acurada análise de todas as circunstâncias em que o fato ocorreu, vê-se estar caracterizado o nexo de causalidade ensejador da reparação pelos danos suportados pela autora, tendo o douto Magistrado singular agido com acerto, ao proferir a sentença de fls. 117/122, que ora confirmo.

Não há, portanto, no caso dos autos, como se furtar à aplicação da responsabilidade do Estado pelos danos morais sofridos pela autora.

Registra-se que o dano moral é de ordem puramente psíquica, pertencendo exclusivamente ao foro íntimo da vítima.

Nesse sentido, coadunando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, me parece mais correto e justo conceituar o dano moral como a dor sofrida em consequência do acidente, a perda ou dificuldade de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais pelo constrangimento, a limitação das potencialidades do indivíduo, tudo isto elevado a um grau superlativo quando o desastre se abate sobre a pessoa com certa gravidade.

No que tange ao arbitramento da indenização por dano moral, entendo que deve abranger três causas: a compensação de perda ou dano derivado de uma conduta; a imputabilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a prevenção contra futuras perdas e danos. Possui tal verba, assim, caráter punitivo-educativo-repressor, estando a pena assentada na razão do desestímulo ao ato lesivo, inibindo atentados ou investidas contra valores alheios, frustrando novas práticas danosas, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico-social deve ser também valorizado, pois a reparação irrisória, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer função penalizadora.

HELENA DINIZ:

Nessa linha, o magistério de **MARIA**

"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação." (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97).

Tomando o valor fixado pela sentença em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os danos morais causados à genitora entendo que deve prevalecer tal quantia reparatória, por se mostrar proporcional para compensar o transtorno sofrido por aquela, sem causar-lhes

enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor, impondo-lhe maior cautela e respeito à dignidade do cidadão comum, tendo, outrossim, conotação pedagógica.

No que concerne ao valor dos honorários advocatícios, o legislador dispôs nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC, que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser fixados equitativamente pelo magistrado, e estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no §3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

É certo que o critério da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência não significa modicidade, igualmente não significando enriquecimento sem causa, e, nesse aspecto, no caso dos autos, entendo que a quantia fixada na r. sentença se mostra apta a remunerar de forma condigna o patrono da parte autora.

Com estas razões, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator